



MUNICÍPIO DE NOVA TIMBOTEUA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA
C.N.P.J. nº 04.855.656/0001-47
PODER LEGISLATIVO
DEPARAMENTO DE CONTROLE INTERNO

PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 001/2025-CI

PROCESSO ADMINISTRATIVO	Nº 2025/010801-CMNT
INEXIGIBILIDADE	Nº 001/2025-CMNT
INTERESSADO	CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA
ASSUNTO	CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA NA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA.

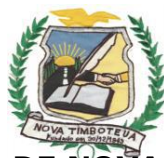
Considerando as normas e procedimentos inerentes as atribuições constitucionais desta Controladoria Interna, conforme disposto nos artigos 30, 70 e 74 da Constituição Federal; artigo nº 76 de Lei nº 4.320/64, Resolução nº 7739/2005/TCM-PA, assim como o disposto na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, o Sr. **JOSÉ ANDERSON DE ALMEIDA SILVA**, Carteira de Identidade RG nº 4166160-PC/PA, Coordenador do Controle Interno da Câmara Municipal de Nova Timboteua, nomeada pela Portaria nº 005/2025-CMNT, declara que analisou os atos realizados pelo Agente de Contratação, referente a **INEXIGIBILIDADE Nº 001/2025-CMNT**, que tem como objeto a contratação de Pessoa Jurídica para Serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica na Câmara Municipal de Nova Timboteua.

DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO:

De início, o processo foi enviado ao Controle Interno após o parecer da procuradoria jurídica da Prefeitura Municipal de Nova Timboteua, portanto, em análise ao processo em tela, verificou-se que constam no Documento de Formalização de Demanda do Processo Administrativo nº 2025/010801-CMNT de 03 de janeiro de 2025, oriundo da Assessora Financeira da câmara municipal requerendo a autorização para abertura de processo na contratação de Pessoa Jurídica para prestação de serviços técnicos de Consultoria e Assessoria Jurídica; Despacho ao Agente de contratação para fins de realização de pesquisa de mercado para fins de identificação do custo estimado da prestação dos serviços; Resposta do Agente de Contratação quanto o valor estimado; Despacho ao Setor Financeiro para verificação da adequação orçamentária e da existência saldo orçamentário; Resposta do Setor Financeiro quanto à adequação orçamentária e existência de saldo orçamentário; Declaração do Presidente da Câmara quanto à adequação orçamentária e financeira da despesa e autorização para a realização da despesa; Autuação do processo; justificativa de escolha; Despacho do Agente de Contratação encaminhando os autos para a Assessoria Jurídica; Parecer Jurídico; Despacho do Agente de Contratação para análise do Controle Interno.

Foi elaborada proposta pelo escritório **WILLIANA NASCIMENTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrito no CNPJ nº 41.764.485/0001-77, situada na Av. Barão do Rio Branco, 2010, Centro. CEP 68730-000, Nova Timboteua /PA, com valor mensal de R\$ 8.000,00 (Oito Mil Reais), totalizando um valor global de R\$ 96.000,00 (Noventa e Seis Mil Reais), pelo período de 12 (doze) meses.

As contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao



MUNICÍPIO DE NOVA TIMBOTEUA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA
C.N.P.J. nº 04.855.656/0001-47
PODER LEGISLATIVO
DEPARAMENTO DE CONTROLE INTERNO

interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da Federal de 1988 e da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Excepcionalmente, diante de situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, autorizando à Administração a realizar contratação direta, sem licitação. Portanto vejamos:

art. 74

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.

O inciso III, que é o objeto de interesse deste caso, dispõe ser inexigível a licitação “para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 74 desta Lei, de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”.

A justificativa da inexigibilidade na hipótese é a inviabilidade de competição. Com efeito, não há critérios objetivos para aferir a melhor proposta para a Administração Pública, não havendo, por consequência, supedâneo fático para a realização do procedimento licitatório.

No entanto, ainda nas hipóteses de inexigibilidade, o administrador público não está totalmente livre para a contratação. É preciso a observância de determinados requisitos legais e constitucionais, tudo devidamente demonstrado em processo de inexigibilidade.

Assim, pela redação do art. 74, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021, para a contratação de profissional ou empresa de notória especialização é necessário:

I) contrato firmado pela própria empresa;

II) conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades;

II) permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

RECOMENDAÇÕES:

✓ No ato da solicitação do contrato, que sejam anexadas as certidões de regularidade fiscal atualizadas;



MUNICÍPIO DE NOVA TIMBOTEUA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA
C.N.P.J. nº 04.855.656/0001-47
PODER LEGISLATIVO
DEPARAMENTO DE CONTROLE INTERNO

- ✓ Publicação do contrato em tempo hábil na imprensa oficial e mural dos jurisdicionados do TCM/PA;
- ✓ Designação do fiscal de contrato;
- ✓ No que tange a vigência do contrato, deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro, de acordo com o Art. 105 da Lei Federal nº 14.133/2021

Na análise do processo licitatório em tela, verificou-se que foi obedecido os tramites legais, não havendo objeção quanto a sua legalidade, em obediência ao artigo 37, XXI da Constituição Federal, em atendimento também, ao que rege a Lei Fedral nº 14.133/2021.

CONCLUSÃO

Destarte, essa controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, estando apto para gerar despesas para a municipalidade. Cumpre observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado no artigo 74 e demais aplicáveis da Lei Federal nº 14.133/21, seguindo aregular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados

Declaro estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas a comprovação por todos os meios legais admitidos sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

É o parecer.

Nova Timboteua /PA, 09 de janeiro de 2025.

José Anderson de Almeida Silva
Controlador Interno